

Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo **art. 21, incisos III e VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD**¹, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como pelos **arts. 46² e 52, incisos I e VIII**³, do **Regimento Interno** do Tribunal de Justiça Desportiva, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 81 do CBJD**, requerer

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

com objetivo de que seja apurada infração disciplinar praticada, em tese, pelo COSTA RICA ESPORTE CLUBE, entidade desportiva que participou do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2024, conforme as **razões fático-jurídicas** a seguir delineadas:

¹ Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (...) III – formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; (...) VI – requerer a instauração de inquérito; (...).

² Art. 46. Incumbe à Procuradoria de Justiça Desportiva tomar as medidas necessárias para garantir o respeito às leis, às regras, aos regulamentos, ao CBJD, e às normas nacionais e internacionais e às regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pela Confederação Brasileira de Futebol e seus filiados, dentre eles a Federação Sul-Mato-Grossense de Futebol, garantindo a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

³ Art. 52. São atribuições da Procuradoria de Justiça Desportiva, sem prejuízo das outras que lhe são conferidas por lei: I – promover a responsabilidade desportiva das pessoas naturais ou jurídicas que violarem o CBJD; (...) VIII – requerer a instauração de inquérito, ou, em sendo este requerido por terceiro, analisar-lhe a propositura, opinando pela rejeição ou acompanhando-o até a conclusão; (...).



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

O DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES da FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Diretor, Senhor MARCO ANTÔNIO TAVARES, encaminhou, com base no art. 74 do CBJD, a esta PROCURADORIA DESPORTIVA, em 14.3.2024, NOTÍCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR cumulada com PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO, com base no art. 81 do CBJD, em face do COSTA RICA ESPORTE CLUBE, conforme documentos em anexos a esta peça, de cujos textos extrai-se os seguintes excertos que dão sustentação fática à presente iniciativa:

A FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL, através de seu DEPARTAMENTO DE COMPETIÇÕES tomou conhecimento dos seguintes fatos:

Que houve no dia 03.03.2024 às 15:00 horas no Campeonato Estadual – Série A – 2024, na partida de nº 34, entre as equipes **COSTA RICA ESPORTE CLUBE – CREC X OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE - OFC**, válida pela 9ª rodada desta competição; (conforme súmula em anexo)

Que, tomou-se conhecimento através de várias redes sociais e jornais locais, da circulação de uma foto, onde aparece o ingresso da partida acima citada, onde é possível ver que o jogo **DEVERIA SER COSTA RICA ESPORTE CLUBE – CREC X OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE - OFC** e o que aparece **IMPRESSO É COSTA RICA ESPORTE CLUBE – CREC X OPERÁRIO FERROVIÁRIO FUTEBOL CLUBE – OFEC de Ponta Grossa – PR no local das logos dos times**, caracterizando assim a venda de um produto que não existe, ferindo o consumidor, induzindo-o a erro; (conforme foto em anexo)

Que, além disso, o OPERÁRIO FERROVIÁRIO FUTEBOL CLUBE – OFEC de Ponta Grossa – PR eliminou o Operário da Capital da Copa do Brasil no dia 28 de março (na quarta-feira anterior ao jogo), assim constringendo e atacando o adversário com provocações referentes ao jogo passado, que não é explícito, mas claramente subentendido.

Por fim, requereu a instauração de inquérito desportivo para averiguação dos fatos narrados e consequente procedência para tipificação e punição dos envolvidos responsáveis, conforme os seguintes termos:



Procuradoria Desportiva

INSTAURADO O INQUÉRITO por esta PROCURADORIA e apurado, com a devida averiguação do(s) envolvido(s), a determinar quem de fato mandou confeccionar os ingressos com logo alterado, e se contem ofensa subliminar, contra o time do OPERÁRIO FUTEBOL CLUBE - OFC, e que após apurado e determinado a existência da infração disciplinar e sua autoria, com subsequente instauração da ação cabível e **PUNIÇÃO AO/AOS ENVOLVIDO(S)**, com fulcro nos Artigos 21, VI e 81 do CBJD, e Artigo 52, VIII, do Regimento interno deste Tribunal.

FEDERACAO DE FUTEBOL DO MATO GROSSO DO SUL		Jogo: 34	
SÚMULA ON-LINE			
Campeonato:	Sul-Mato-Grossense Série A - Profissional/2024	Rodada:	9
Jogo:	Costa Rica / MS X Operário / MS		
Data:	03/03/2024	Horário:	15:00
Estádio:	Laerte Paes Coelho / Costa Rica		
Arbitragem			
Arbitro:	Paulo Henrique de Melo Salmazio (AB/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 1:	Leandro dos Santos Ruberto (AB/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assistente 2:	Diego dos Santos Ruberto (CD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Quarto Arbitro:	Rosalino Francisco Sanca (FD/MS)	ASSINATURA DIGITAL VÁLIDA	
Assessor:	Joao Lupato (CBF/MS)		
Cronologia			
1º Tempo		2º Tempo	
Entrada do mandante:	14:50	Atraso:	Não Houve
Entrada do visitante:	14:50	Atraso:	Não Houve
Início 1º Tempo:	15:00	Atraso:	Não Houve
Término do 1º Tempo:	15:48	Acréscimo:	3 min
Resultado do 1º Tempo: 0 X 0		Resultado Final: 0 X 3	

Vejamos os ingressos então conhecidos:

midiamax

Últimas Notícias Política Polícia Cotidiano MídiaMAIS Emprego Famosos Cidades Publicidade Legal Anúncio

Esportes

Com escudo trocado no ingresso, Operário vence fora de casa o Costa Rica por 3 a 0

Operário teve o escudo trocado no ingresso do duelo

Diego Alves | 03/03/2024 - 19:28

WhatsApp Facebook Twitter Pinterest LinkedIn



Procuradoria Desportiva

O **Costa Rica** foi derrotado por 3 a 0 pelo Galo no Estádio Laertão em Costa Rica pelo Sul-Mato-Grossense, na tarde deste domingo (03). Antes da partida, o que chamou a atenção foi que o Operário teve o escudo trocado no ingresso do duelo.

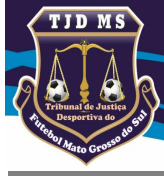
Ao invés do escudo do alvinegro de Campo Grande, no bilhete havia o do Operário de Ponta Grossa (PR), que **eliminou o Galo da Capital da Copa do Brasil na última quarta-feira (28), em um 0 a 0 no estádio Jacques da Luz, nas Moreninhas**. O Costa Rica também **saiu fora da mesma competição, no último dia 21, ao perder para o América (RN) por 2 a 1 no Laertão**.

Expostos, assim, os fatos ventilados que alertam e indicam a prática, em tese, de infração disciplinar nesta seara desportiva, passa-se a aduzir o que pertinente de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA:

A JUSTIÇA DESPORTIVA, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º, tem, pois, por índole dirimir, por seus órgãos competentes nos termos dos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD, litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*, sendo que as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.

Possui, assim, natureza jurídica como espécie das *equivalentes jurisdicionais*, ou seja, formas de solução de conflitos não-jurisdicionados, como assinalados por CARNELUTTI, mas que possuem papel de grande destaque no ordenamento jurídico em vista do advento do Estado Democrático de Direito.



Procuradoria Desportiva

Por sua vez, esta PROCURADORIA, que funciona junto à JUSTIÇA DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências e organização regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, *requerer a instauração de inquérito* (inciso VI) a fim de *apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria*, nos exatos termos dispostos pelo art. 81 do CBJD.

De efeito, é absolutamente competente este Tribunal de Justiça Desportiva para instauração e condução de inquérito que ora se requer para, ao final, restando caracterizada a infração e determinada sua autoria, julgar os fatos a partir de eventual denúncia a ser oportunamente ofertada por esta Procuradoria.

III – DO RITO PROCEDIMENTAL:

A presente iniciativa é procedida com fulcro no **art. 21, incisos III e VI, do CBJD**, bem como autorizado pelos **arts. 46 e 52, incisos I e VIII, do Regimento Interno** do Tribunal de Justiça Desportiva, e, deste modo, o INQUÉRITO, a ser fatal e necessariamente instaurado, deve seguir o rito delineado pelo **CBJD**, que dispõe:

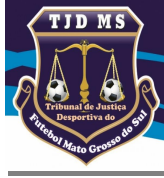
Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subseqüente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.

§ 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares. (...)

Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período.

§ 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução.

§ 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos.



Procuradoria Desportiva

§ 3º Caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à Procuradoria, para as providências cabíveis.

§ 4º Não restando caracterizada infração ou não determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do auditor processante.

Art. 83. O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

De efeito, tratando-se de procedimento especial da seara desportiva, o inquérito é instaurado *quando houver desconhecimento com relação ao autor e da existência de uma infração disciplinar*, como é o caso em tela.

Assenta-se que, logicamente, além da observância do rito especial acima citado, o inquérito deverá seguir todas as demais disposições processuais pertinentes, com a produção plena de todas as provas hábeis e aptas na busca da verdade real dos fatos noticiados, seguindo-se o que determina o CBJD, além de todas as normas que possam e devem ser invocadas para tanto, com leitura do art. 282⁴ do CBJD, observando-se, no entanto, o teor do art. 283⁵ do mesmo *codex*.

IV – DA NÃO-INCIDÊNCIA DO PREPARO:

Nos termos dos arts. 80, parágrafo único, do CBJD e 138, § 2º, do Regimento Interno do TJD/MS, o presente requerimento é plenamente isento do recolhimento de taxas e emolumentos, não se submetendo ao preparo.

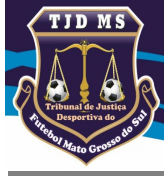
V – DA SUSTENTAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA:

Da leitura e análise do exposto acima, evidente a existência de fortes e robustos indícios da prática, em tese, da infração disciplinar tipificada pelo CBJD, que assim dispõe:

Art. 234. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou particular, omitir declaração que nele deveria constar, inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita, para o fim de usá-lo perante a Justiça Desportiva ou entidade desportiva.

⁴ Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do esporte e do espírito desportivo.

⁵ Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.



Procuradoria Desportiva

PENA: suspensão de cento e oitenta a setecentos e vinte dias, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e eliminação na reincidência; se a infração for cometida por qualquer das pessoas naturais elencadas no art. 1º, § 1º, VI, a suspensão mínima será de trezentos e sessenta dias.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerá quem fizer uso do documento falsificado na forma deste artigo, conhecendo-lhe a falsidade.

§ 2º No caso de falsidade de documento público, após o trânsito em julgado da decisão que a reconhecer, o Presidente do órgão julgante encaminhará ao Ministério Público os elementos necessários à apuração da responsabilidade criminal.

§ 3º Equipara-se a documento, para os efeitos deste artigo, as provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, de vídeo tape e as imagens fixadas por qualquer meio eletrônico.

Por sua vez, o **Código Disciplina da FIFA**, em sua Seção 5 (Falsificação de títulos ou documentos), pelo **art. 61** dispõe que:

1. *Aquele que, no âmbito de qualquer atividade própria do futebol, criar ou falsificar um título ou documento, ou fazer uso de um título falso, ou fazer constar falsamente um a declaração, será sancionado com uma suspensão mínima de 6 (seis) partidas.*

2. *Se o autor da infração for um oficial, será inabilitado para exercer qualquer atividade relacionada ao futebol pelo prazo mínimo de 1 (um) ano.*

3. *De qualquer modo, poderá ser imposta uma multa em quantia não inferior a CHF 5,000.*

Portanto, vê-se pelos fatos narrados e pela legislação aplicável à espécie, que deve ser efetivamente investigada e apurada a infração disciplinar com a determinação de sua autoria, bem como seus agentes envolvidos na prática, pelo que resta clarividente que estão preenchidos todos os núcleos do tipo disciplinar, bem como todos os requisitos legais e processuais para a instauração do competente inquérito nos termos do **art. 81 do CBJD**.

De efeito, considerando que a instauração de inquérito pode ser requerida de ofício pela PROCURADORIA DESPORTIVA, não se submetendo à iniciativa de qualquer outro interessado, o presente requerimento deve ser reconhecido como notícia de infração disciplinar para tanto.

Ademais, não se percebe ou vislumbra, neste momento processual, o ensejo, sobre o fato ilícito praticado em tese, de qualquer excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, mormente quando se encontra a notícia sob as disposições



Procuradoria Desportiva

dos arts. 220-A, 221 e 222, todos do CBJD⁶, em sendo temerária ou de manifesta má-fé a manifestação então apresentada.

Não obstante a tipificação ventilada nesta peça, é perfeitamente possível que haja entendimento dessa Presidência pela capitulação diversa, ao que em nada se opõe esta Procuradoria Desportiva, nos termos dos arts. 282 e 283 do CBJD.

VII – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, entendendo que **os fatos ventilados são reconhecidamente graves**, já que é de preocupação geral dos que militam no campo desportivo a lisura e ética na organização e prática de uma partida de futebol, REQUER:

I – a **instauração de inquérito** para a devida apuração dos fatos ora narrados e conseqüente processamento, com plena observância do procedimento especial delineado pelos arts. 81 e seguintes do CBJD, atentando-se para o prazo fixado pelo art. 82 do CBJD;

II – o **conhecimento e juntada dos documentos** em anexo, que são indícios robustos relativamente aos fatos e que dão respaldo jurídico à presente iniciativa;

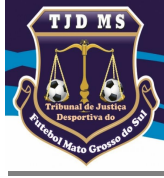
III – a **oitiva imediata** do Senhor Diretor-Presidente do COSTA RICA ESPORTE CLUBE, sob o alerta de eventual responsabilização nos termos dos arts. 220-A, 221 e 222, todos do CBJD, com apresentação de possíveis provas que porventura detenha, além de indicar outros meios e testemunhas;

IV – o **depoimento pessoal** de todas as demais pessoas envolvidas que venham ao conhecimento dos Senhores Auditores, com coleta de provas para a devida análise quanto à prática de infrações disciplinares, sob o alerta de eventual

⁶ Art. 220-A. Deixar de: I – colaborar com os órgãos da Justiça Desportiva e com as demais autoridades desportivas na apuração de irregularidades ou infrações disciplinares; II – comparecer, injustificadamente, ao órgão de Justiça Desportiva, quando regularmente intimado; III - tomar providências para o comparecimento à entidade de administração do desporto, ou a órgão judicante da Justiça Desportiva, de pessoas que lhe sejam vinculadas, quando convocadas por seu intermédio. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. § 1º É facultado ao órgão judicante substituir a pena de multa pela de advertência se a infração for de pequena gravidade. § 2º Se a infração for cometida por pessoa jurídica, além da pena a ser-lhe aplicada, as pessoas naturais responsáveis pela infração e pelo respectivo cumprimento da obrigação ficarão sujeitas à suspensão automática enquanto não a cumprir.

Art. 221. Dar causa, por erro grosseiro ou sentimento pessoal, à instauração de inquérito ou processo na Justiça Desportiva. PENA: suspensão de quinze a trezentos e sessenta dias à pessoa natural ou, tratando-se de entidade de administração ou de prática desportiva, multa de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)..

Art. 222. Prestar depoimento falso perante a Justiça Desportiva. PENA: suspensão de noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação. Parágrafo único. A infração deixa de ser punível se o agente, antes do julgamento, se retratar e declarar a verdade.



Procuradoria Desportiva

responsabilização nos termos dos arts. 220-A, 221 e 222, todos do CBJD, com apresentação de possíveis provas que porventura detenham, além de indicar outros meios e testemunhas;

V – a **produção de todas as provas** em Direito admitidas, como a testemunhal e, sobretudo, a documental;

VI – a **tramitação em segredo de justiça** dos atos processuais concernentes ao inquérito instaurado em face da necessária e pertinente preservação dos atos investigativos e produzidos quanto a possível e eventual interferência de terceiros ou influência nociva junto a testemunhas;

Realizadas as fases investigativas necessárias e concluído o inquérito, com a caracterização da infração disciplinar e autoria, requer-se, também, o encaminhamento de todo o processado a esta PROCURADORIA DESPORTIVA para as providências cabíveis e pertinentes quanto à interposição de eventual ação cabível, conforme o § 3º do art. 82 do CBJD.

Dê-se ciência ao **Departamento Técnico da FFMS** acerca deste pedido e de seu conseqüente deferimento, com a instauração do inquérito.

Requer-se, ainda, tanto quanto possível, a devida celeridade e praticidade na condução do inquérito pelo auditor sorteado para presidir o competente inquérito.

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO por medida de direito.

Em Campo Grande, MS, aos 26 de março de 2024.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS